



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.251, DE 2019** **(Da Sra. Tereza Nelma)**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque de mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida de veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1325/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre desembarque de mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida de veículos do sistema de transporte público coletivo rodoviário.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. Os órgãos gestores de transporte público coletivo urbano, ou de caráter urbano, sempre que possível, devem instituir trechos onde sejam permitidos desembarques de mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, fora dos pontos pré-estabelecidos de embarque e desembarque, sem alteração do itinerário da linha e em horários determinados, atendida a legislação de trânsito e em cumprimento aos princípios desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos dos enormes problemas de segurança pública que existem em nosso país, especialmente nos grandes centros urbanos. Diversas são as notícias de roubos, agressões e até estupro a mulheres em todas as regiões do país. No período noturno, com menor iluminação das vias e circulação de pessoas, o risco de ataques aumenta e a angústia é grande para as pessoas que menos podem se defender, como mulheres, idosos, crianças e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Para trazer mais segurança para esses grupos de pessoas quando utilizarem os veículos de transporte público coletivo, entendemos que quanto mais perto do destino final for o local de desembarque, menor será o risco durante esse deslocamento. Por esse motivo, pretendemos alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para que os órgãos gestores dos sistemas de transporte público, em conjunto com os órgãos de trânsito responsáveis pelas vias, determinem trechos onde possa haver a flexibilização dos pontos de desembarque, de forma segura, com a finalidade de garantir uma distância menor para o trajeto a pé até o destino final.

Os horários também serão determinados por cada município, tendo em vista as condições de segurança e de tráfego, e suas necessidades e peculiaridades locais.

Devemos ressaltar que alguns municípios brasileiros já têm tomado providências nesse sentido. Destacamos a Lei nº 6.695, de 27 de setembro de 2017, de Maceió, a qual tive a honra de propor, e que trouxe maior segurança para as mulheres que transitam em áreas de risco da capital de meu estado.

Estamos certos de que a medida aqui proposta trará benefícios para nossa população, trazendo um pouco mais de segurança para a vida dos grupos

mais vulneráveis que sofrem diariamente com o medo da violência. Dessa forma, contamos com a colaboração dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2019.

Deputada TEREZA NELMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012**

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO**

.....

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS**

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I - receber o serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III - ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV - ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, conforme as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

.....  
 .....  
**LEI Nº 6.695, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a criação em Maceió da parada segura para mulheres, em horários noturnos no itinerário do transporte coletivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada no transporte coletivo de Maceió a Parada Segura para desembarque de mulheres no horário a partir de 20 horas até o último coletivo, em áreas consideradas de risco a integridade feminina.

Art. 2º Parada Segura é o local, no itinerário do transporte coletivo, sem qualquer desvio de rota, escolhido pela mulher como o mais seguro para desembarcar.

Parágrafo único. O motorista é obrigado a parar o transporte coletivo, seja ônibus, micro-ônibus ou qualquer outro que atue com concessão da Prefeitura, para desembarque de mulher de qualquer idade, no local indicado por ela.

Art. 3º As empresas de transporte coletivo deverão divulgar esta Lei entre os motoristas, além de colocar adesivos visíveis e legíveis na parte interna de todos os veículos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 27 de Setembro de 2017

KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA  
 PRESIDENTE

**FIM DO DOCUMENTO**